

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ - PB

Casa de Vereadores

SEVERINO IRINEU SOBRINHO

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PREÂMBULO

Nós, os Representante do povo Beleense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, conforme os princípios das Constituições Federal e Estadual, tendo por finalidade a consolidação e o fortalecimento democrático do Município, na organização e na participação popular e na defesa das instituições democráticas deforma a assegurar à sua população o pleno exercício dos direitos e garantia fundamentais, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de DEUS, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ - ESTADO DA PARAÍBA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIO FUNDAMENTAIS E GERAIS

Art. 1º - O Município de Belém de Brejo do Cruz integra, com autonomia política, administrativa e financeira, o Estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil |

§ 1º - O Município tem por fundamento a ordem Jurídica democrática, a cidadania, e dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

§ 2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e a demais que vier a adotar, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Constituem objetivos Fundamentais do Município:

I - Contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento local e auxiliar, nos limites de sua competência, para o desenvolvimento regional e nacional;

III - reduzir as desigualdades social e regionais e erradicar a pobreza e a marginalização;

IV - Promover o bem de todos, indistintamente, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade ou quaisquer outras formas de segregação ou discriminação.

Art. 3º - Todo poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos e com participação das entidades associativas.

§ 1º - O exercício da soberania popular se dá na forma das Lei Orgânica, através de:

§ 1º - O exercício da soberania popular se dá na forma desta Lei Orgânica, através de:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no Processo Legislativo;
- IV - participação em decisões da Administração Pública;
- V - fiscalização sobre a Administração Pública.

§ 2º - O exercício indireto do Poder pelo se dá por representantes eleitos através de indireto universal, por voto direto e secreto, com igual valor para todos e na forma que dispõe a Legislação Federal.

§ 3º - A participação das entidades associativas dar-se-á na forma que dispõe esta Lei Orgânica, assegurando-se as seguintes instâncias:

- I - Assembléia Geral do Município;
- II - Conferências Municipais de Políticas Administrativas.

Art. 4º - O Município concorrerá nos limites de sua competência, para consecução dos objetivos prioritários do Estado previsto no Art. 2º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Serão prioridades do Município, além do assegurado no caput desta artigo, as seguintes;

I - permanência da cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilitem o exercício efetivo da cidadania: dos valores democráticos e enquanto proporcionar aos habitantes condições da vida compatíveis com a justiça social e o bem comum;

II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento econômico e social à memória histórica, às peculiaridades locais e à sua tradição cultural;

III - o atendimento das demandas sociais de moradia, abastecimento, transporte, educação, saúde, lazer e assistência social;

IV - o atendimento integral das necessidades das crianças carentes e abandonadas.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O município a segurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito judicial ou administrativo:

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de cargo ou função de direção ou mandato administrativo, em qualquer órgão ou entidade da administração pública, o agente público que, injustificadamente, deixe de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos de qualquer natureza, entre outros princípios ou requisitos de validade, observar-se-ão: a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a decisão ou despacho motivados.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, exceção feita àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, temporariamente, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - O exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão no prazo máximo de trinta dias, para defesa de direitos ou esclarecimento de interesses pessoa ou coletivo, independe do pagamento de taxas, emolumentos ou de garantia de instância.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar as autoridades competentes a prática de atos lesivos aos direitos dos usuarios, por órgãos ou entidades públicas ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis sob pena de responsabilidade.

§ 7º - O agente público que, no exercício de suas atribuições, violar direito Constitucional do cidadão, será punido na forma da Lei, independente da função que exerça.

§ 8º - Independentemente de autorização e desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, bastando para tanto prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá as formas de punição contra o discriminador.

§ 10 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou com eles manter relações de dependência ou aliança, podendo, contudo, na forma da Lei, efetuar colaboração de interesse público:

II - recusar fé a documento público:

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação:

IV - renunciar à receita ou conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado, definido em Lei;

V - realizar operações externas de natureza financeira, sem prévia autorização do Senado Federal .

Art. 6º - O Município assegurará, no limites do seu Território e da sua competência, a plenitude dos direitos sociais e econômicos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único - As empresas públicas, de economia mista, fundações ou autarquias controladas pelo Município assegurarão a participação de seus funcionários nos ~~nas~~ Conselhos de Administração das mesmas, os quais serão eleitos de forma direta e secreta para mandato de representação.

CAPÍTULO III

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 8º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica:

II - eleição do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores:

III - organização de seu Governo e Administração

Art. 9º - Os limites do Território do Município de Belém de Brejo do Cruz são aqueles estabelecidos na Legislação Estadual.

Art. 10 - Território do Município é constituído de um Distrito Único, com nomenclatura própria, sendo sua aglomeração urbana denominada de Cidade de Belém de Brejo do Cruz.

§ 1º - A criação de novos distritos, desmembrados do Distrito da Sede, se dará de acordo com o que dispõe a Legislação Estadual, sendo obrigatória a realização de plebiscito com a população residente na área.

§ 2º - O Distrito sede será dividido em Bairros.

Art. II - Ficam instituídos como Símbolos do Município a Bandeira e o Brasão.

Parágrafo Único - A Bandeira e o Brasão serão definidos em Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12 - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

SUB-SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 13 - Compete ao Município, privativamente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local:

II - elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais e de investimentos:

III - ~~manter~~ manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios:

IV - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos:

V - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres:

VI - difundir a segurança social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia:

VII - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes:

VIII - proteger o meio ambiente;

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:

X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, da execução e do uso do solo;

XI - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais:

XII - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação:

XIII - desapropriar, por necessidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

XIV - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário ulterior indenização, se houver dano:

XV - estabelecer os quadros e o regime jurídico único dos seus servidores:

XVI - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória:

XVII - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local:

XVIII - participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum

XIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir:

XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios propaganda:

XXI - regulamentar e fiscalizar, na área da sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos:

XXII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produção farmacêutica, destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população:

XXIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população:

XXIV - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso anterior:

XXV - administrar o serviço funerário e os cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidades privadas:

XXVI - estabelecer em Lei as planilhas de custos dos serviços públicos de interesse local, bem como fixar as tarifas e as normas de reajustes a serem adotados:

XXVII - estabelecer em Lei as normas e regulamentos das posturas urbanas e da convivência respeitosa e solidária dos munícipes:

XXVIII - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público.

SUB- SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS E SUPLEMENTARES

Art. 14 - É competência do Município, comum à União e ao Estado, além do disposto no Art. 23 da Constituição Federal, seus incisos e Parágrafos e o Art. 7º, § 3º e incisos da Constituição Estadual, o seguinte:

I - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

Art. 15 - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá competência de legislar de forma suplementar.

Art. 16 - Inexistindo Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais o Município exercerá a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

Parágrafo Único - A superveniência da Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Municipal, no que lhe for contrário.

Art. 17 - Para cumprir as competências comuns com a União e o Estado, o Município deverá firmar convenios, contratos, acordos, ajustes ou outros quaisquer instrumentos legais, mediante autorização legislativa prévia.

SUB- SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 18 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 19 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 20 - A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 21 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo nos casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar, dependendo de prévia autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, bem como dos bens móveis cujo uso seja de interesse da população ou ainda cujo valor seja superior a 2.500 MVR vezes o Maior Valor de Referência do País, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, ressalvando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autorização legislativa, quando exigida, será sempre prévia e depende da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações e outras destinações de interesse coletivo, resultantes da execução de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 5º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 22 - Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente poder utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 23 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O cadastramento e identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 24 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construção estritamente necessárias à preservação das mencionadas áreas bem como ao seu aperfeiçoamento.

Art. 25 - As autarquias e às fundações públicas que o Município venha a criar, serão aplicadas as normas estabelecidas por esta Sub-Segção.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 26 - O MUNICÍPIO DE BEÉM DO BREJO DO CRUZ é composto de um único Distrito, de acordo com o que dispõe o Art. 10, Seção I, Capítulo III, Título I desta Lei Orgânica.

Art. 27 - O Distrito da sede será dividido em Bairros, de acordo com os seguintes requisitos:

I - o Bairro constitui-se de um espaço territorialmente delimitado, com características físicas homogêneas e de constituição histórica comum:

II - a constituição, o desmembramento ou fusão da bairros poderá ser solicitada por iniciativa do Prefeito, da Vereador ou por trinta por cento (30%) do eleitorado da área objeto de regulamentação, devendo ter aprovação legislativa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, através da Unidade Central de Planejamento Municipal, efetuará os estudos e elaborará a divisão territorial da cidade e dos Distritos.

Art. 28 - São condições para que um território se constitua em Distrito:

I - população superior a quinhentos (500) habitantes

II - mais de cento e cinquenta (150) eleitores

III - existência de sede com pelo menos cinquenta (50) moradias: escola pública, unidade de saúde e cemitério:

IV - pertencer a mais de quize (15) proprietários ou ser do domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede .

Parágrafo Único - É vedada a criação de Distrito, desde que esta medida importe na perda dos requisitos exigidos neste artigo, para o Distrito ou Distritos de origem.

Art. 29 - A apuração das condições exigidas para a criação de Distritos será feita da seguinte forma:

I - a população será aferida através de censo a ser realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral:

III - o número de moradias, o número de proprietários do território da sede, a existência de escola pública, de unidade de saúde e de cemitério, serão comprovados por certidão fornecida pela Prefeitura Municipal .

Art. 30 - Quando da fixação das divisas distritais, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Distrito deverá ter configuração que, tanto quanto possível, evite formas anômalas, estrangulamento e alongamento exagerados:

II - será dada preferência, para a delimitação, as linhas naturais, de fácil reconhecimento e, inexistindo estas, utilizar-se-a linha reta em cujos extremos existam pontos, naturais ou não, reconhecíveis facilmente e dotados de condições de fixidez.

Art. 31 - A descrição das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte seguindo o sentido dos ponteiros do relógio, os limites de cada Distrito serão descritos integralmente:

II - as divisas descritos do Município serão descritas trecho a trecho, Distrito a Distrito, salvo para evitar duplicidade nos

III- nestas descrições usar-se-á linguagem simples, clara e precisa.

§ 1º - As proposituras que visem a criação de Distrito serão instruídas com croquis e plantas topográficas das áreas do Distrito de onde deverá ser desmembrado.

§ 2º - A iniciativa de criação, fusão ou desmembramento de Distrito será do Prefeito, de Vereador ou de cinco por cento (5%) do eleitorado da área abrangida, sendo obrigatória a realização de plebiscito dos eleitores residentes na região.

§ 3º - A Lei de criação, fusão ou desmembramento de Distrito mencionará o nome, as divisas, a autorização para o Prefeito do Município abrir crédito orçamentário para instalação do novo Distrito e somente poderá ser aceita para tramitação Legislativa no ano anterior ao das eleições Municipais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 32 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, de acordo com o que dispõe a Legislação Federal, para uma Legislatura cuja duração será de quatro (04) anos

Parágrafo Único - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, em número fixado nas seguintes proporções:

- I - Até cinco mil habitantes - nove Vereadores;
- II - de cinco mil e um a dez mil habitantes - onze Vereadores;
- III - de dez mil e um a vinte mil habitantes - treze Vereadores;
- IV - de vinte mil e um a quarenta mil habitantes - quinze Vereadores;
- V - de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes - dezessete Vereadores;
- VI - de oitenta mil e um e cento e sessenta mil habitantes - dezanove Vereadores;
- VII - acima de cento e sessenta mil habitantes - vinte e um Vereadores.

Art. 33 - O número de Vereadores em cada município será fixado por Lei Estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente, aprovada pelo órgão federal competente, até o último dia de maio anterior à eleição.

SEÇÃO I

X DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - A Câmara reunir-se-á, em Sessão Ordinária, independentemente de convocação, nos dias úteis que serão determinados pelo seu Regimento Interno, na Sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 30 de setembro a 30 de novembro.

Art. 35 - No primeiro ano cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de Janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora.

§ 1º - A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de dois anos, sendo proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - A eleição da Mesa será realizada por meio de chapa, que poderá ser completa ou não, obrigatoriamente inscrita até vinte e quatro (24) horas antes da eleição, por qualquer vereador.

§ 3º - O voto será secreto e far-se-ão tanto escrutínios quanto sejam necessários, até que a chapa vencedora obtenha maioria absoluta de votos.

Art. 36 - A convocação da Sessão Extraordinária da Câmara será feita:

I - Pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - por seu presidente, quando ocorrer intervenções no município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou em caso de urgência ou de interesse público relevante, o requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 37 - Na Sessão Extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

Obs. Regimento Art. 25

Art. 38 - A Câmara e suas Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimo, à concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras que esta Lei se referir, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços (2/3) de seus membros.

§ 2º - Somente nas votações secretas ou quando houver empate nas votações públicas, o Presidente da Câmara exercerá o direito de voto.

Art. 39 - As reuniões da Câmara são públicas e somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica o voto será secreto.

Parágrafo Único - A representantes de entidades associativas é assegurado o direito a palavra na tribuna da Câmara durante suas reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 40 - Tanto a Câmara como qualquer de suas Comissões, mediante requerimento aprovado pela maioria dos seus membros, pode convocar Secretários Municipais ou titulares de funções similares, ou ainda dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante as mesmas afim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação e o não atendimento dentro do prazo da convocação importará em crime de responsabilidade.

§ 1º - Na data fixada pela convocação de que trata o caput do artigo, o convocado deverá comparecer e falar apenas sobre o assunto previamente determinado.

§ 2º - O Secretário ou titular de função similar poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou órgão similar.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Fleário, encaminhar a Secretário ou titular de função similar, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades Municipais, por escrito, pedido de informação.

§ 4º - O não atendimento, a recusa ou a prestação de informação falsa, no atendimento do que dispõe o parágrafo anterior, constitui infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 41 - Nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal, será constituída uma Comissão Representativa composta de membros da Mesa Diretora e do Plenário, com o objetivo de:

- I - convocar extraordinariamente a Câmara:
- II - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal:
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município:
- IV - convocar Secretários Municipais ou titulares de funções similares ou ainda dirigentes de entidades públicas.

Parágrafo Único - O Regimento Interno estabelecerá as normas relativas ao funcionamento da Comissão Representativa da Câmara Municipal e quando do reinício do período legislativo ordinário, deverá ela apresentar relatório dos trabalhos desenvolvidos. //

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 42 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo ser processado criminalmente, sem autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo exercício de suas prerrogativas, desde que não incorra no disposto no Art. 44. § 1º desta Lei Orgânica.

Art. 43 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a)- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
 - b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alinea anterior.
- II = desde a posse:
 - a)- ser propprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada:

b)-ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a".

c)-patrocinar causa em que seja interessada a qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a":

d)-ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44 - Perderá o mandato o Vereador: ||

(I) - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior:

(II) - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa: ||

(III) - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública:

→ IV - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal:

→ V - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos:

(VI) - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado:

→ VII - *São o V, VI e VII - Art. 19 - Const.* que deixar de comparecer, em cada Período Legislativo, a cinco (5) sessões ordinárias ou a três (3) extraordinárias consecutivas da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada:

(VIII) - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - ~~§~~ incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

(§ 2º) - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação de Mesa ou de partidos políticos devidamente registrados.

(§ 3º) - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

(§ 4º) - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no Art. 68 e § 1º, no que couber.

Art. 45 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro do Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou titular de função similar ou ainda chefe de missão diplomática, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II - licenciado por motivo de doença:

III - licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por Período Legislativo.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença igual ou superior a cento e vinte (120) dias por Período Legislativo.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver Suplente, far-se-á eleição para preenchimento da vaga, desde que faltem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Para efeito de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso II deste artigo, desde que a licença seja por prazo igual ou superior a cento e vinte (120) dias .

Art. 46 - A remuneração do Vereador será fixada, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, proibida a concessão de ajuda de custo ou outras vantagens extras, a qualquer título.

Parágrafo Único - Caso a Câmara deixe de exercer a competência de que trata o caput deste artigo, ficarão mantidos, para a Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes no mês de dezembro do último ano da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos pelos índices oficiais de correção monetária ou outro parametro adotado na ocasião.

Art. 47 - O servidor público eleito Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, conforme faculta o Art. 38, inciso III da Constituição Federal .

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES

Art. 48 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa da Câmara e na de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara. § 2º - às Comissões, em razão de matéria da sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara:

II - realizar audiência pública com entidades associativas da sociedade civil:

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o Processo Legislativo:

IV - convocar, além das autoridades a que se refere o Art. 40 §§ 2º e 3º, qualquer outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias

V - receber representação, reclamação, petição ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública municipal:

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:

VII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município:

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos Municipais neles investidos.

§ 3º - No que couber, as Comissão Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, observada a legislação específica e serão criadas a requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo.

certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 50 e seus incisos, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - plano plurianual e orçamentos anuais;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- V - concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VI - fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- X - criação, estruturação e definição das atribuições das Secretarias Municipais ou órgãos similares;
- XI - organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XII - divisão territorial do Município, respeitadas as Legislações Federal e Estadual ;
- XIII - bens do domínio público;
- XIV - aquisição e alienação de bem móvel e imóvel do Município, observado o disposto no Art. 21 - § 2º desta Lei Orgânica;

XV - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros:

XVI - transferência temporária da sede do Governo Municipal:

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição Federal.

Art. 50 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir Comissões:

II - elaborar seu Regimento Interno:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia:

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara ou dos seus órgãos, nos termos desta Lei Orgânica:

VI - fixar a remuneração de Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Secretário Municipal ou titular de função similar e do Servidor Municipal:

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito:

IX - conhecer licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções:

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de quinze (15) dias :

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou titular de função similar, nas infrações político-administrativas:

XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração política-administrativa e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal ou o titular de função equivalente, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa:

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias da abertura do Período Legislativo

XIV - anualmente, julgar as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo do Município:

XV - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez (10) dias subsequentes à sua celebração:

XVI - autorizar previamente convênio intermunicipais para modificação de limites:

XVII - solicitar, pela maioria dos seus membros, a intervenção estadual:

XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições Federal e Estadual ou desta Lei Orgânica:

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite do Poder Regulamentar:

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os administração indireta:

XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito:

XXII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação Federal:

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo:

XXIV - aprovar, previamente, a alienação de bem móvel ou imóvel público de sua competência, observado o disposto no Art. 21 - § 2º, desta Lei Orgânica:

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito:

XXVI - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum:

XXVII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede:

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, cuja decisão somente se rá pelo voto menos dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a condenação se limitará à perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis:

§ 2º - Compete ainda à Câmara manifestar-se, por maioria dos seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado:

§ 3º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez (10) dias úteis subsequentes à sua celebração, e a não apreciação dos mesmos no prazo de sessenta (60) dias do recebimento, implicam na nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução:

§ 4º - A representação judicial da Câmara é exercida por um profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de :

- I - Emenda à Lei Orgânica :
- II - Lei Complementar:
- III - Lei Ordinária;
- IV - Decreto Legislativo;
- V - Resolução:

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a Autorização:
- II - a Indicação:
- III - O Requerimento.

Art. 52 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara, do Prefeito ou de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para apresentação de proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob Intervenção Estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em Comissão e Plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à Emenda será realizada se for requerido no prazo máximo de noventa (90) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser reapresentada no mesmo Período Legislativo.

Art. 53 - A qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, cabe a iniciativa de Lei Complementar e Ordinária, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada pela maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica;

- I - o Código Tributário;
- II - o Código de Obras;
- III - o Código de Posturas;
- IV - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- V - a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VI - a Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - a Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII - a Lei de Organização Administrativa;
- IX - a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X - a Lei da divisão político-administrativa.

Art. 54 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica;

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:

a) - o regulamento geral, que disporá sobre a organização das Secretarias ou órgãos equiparados da Câmara, (seu funcionamento), sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, regime jurídico de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias e o disposto neste artigo.

b) - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice- Prefeito do Estado:

c) - a mudança temporária da sede Câmara

II - do Prefeito:

a) - a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal:

b) - a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de diretrizes orçamentárias.

c) - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive o provimento de cargos, estabilidade e aposentaria:

d) - o quadro de empresas das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município:

e) - a criação, estruturação e extinção da Secretarias Municipais ou órgãos equiparados e de entidades da administração direta:

f) - a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública:

g) - os planos plurianuais:

h) - as diretrizes orçamentárias:

i) - os orçamentos anuais:

j) - matéria tributária que implique em redução da receita pública:

III - do Vereador e das Comissões:

a) - pedido de informação.

Art. 55 - As iniciativas populares podem ser exercidas pela apresentação à Câmara de projeto de Lei suubscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, de Bairros e ainda de Distritos, exceto o Distrito da sede, conforme seja o interesse ou a abrangência da proposta e em lista organizada por associação legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior.

§ 1º - Na discussão de Projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda de Projeto de Lei em tramitação na Câmara, respeitando-se as vedações do Art. 56

Art. 56 - Não será admitida emenda propondo aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no Art. III, §§ 1º e 2º :

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 57 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de Projetos de sua iniciativa:

§ 1º - Se, no prazo de trinta (30) dias a Câmara não se manifestar sobre o Projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para se ultimar a votação.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação.

Art. 58 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze (15) dias contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-lo-á ou

II - se considerá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, no todo ou em parte.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - Vetando, parcial ou totalmente o projeto, o Prefeito o publicará e, dentro de quarenta e oito (48) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - Dentro de trinta (30) dias contados do recebimento da comunicação de veto, a Câmara sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Sendo o veto rejeitado, a proposição de Lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se esgotado o prazo estabelecido no § 5º, a Câmara não tiver deliberado sobre o veto, será ele incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestando-se às demais proposições até a votação final, ressalvada matéria de que trata o § 1º do Art. 57.

§ 8º - se, nos casos dos §§ 1º e 6º a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, o Vice-Presidente da Câmara o fará.

Art. 59 - Será dada ampla divulgação a Projeto de Lei referido no § 2º do Art. 57 e no prazo de quinze (15) dias da data de sua publicação, será facultado a qualquer cidadão, apresentar sugestões ao Presidente da Câmara que a encaminhará à Comissão respectiva para apreciação.

Art. 60 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, Projetos de Lei, decorridos trinta (30) dias do seu recebimento, são incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem Parecer.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais ou titulares de funções equivalentes.

Art. 62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de quatro (4) anos, será realizada até noventa (90) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o que dispõe o Art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Assumindo outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, o Prefeito perderá o mandato, salvo em virtude de concurso público e observado o que dispõe o Art. 69, incisos I a X.

Art. 63 - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado, para mandato correspondente.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHAR PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO, SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO " ↓

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá, de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 64 - Caso haja impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou se se dê a vacância de ambos os cargos, será chamada ao exercício do cargo e o presidente da Câmara.

§ 1º - vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, var-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - se ocorrer a vacância na segunda metade do mandato governamental, a eleição, para ambos cargos, será feita pela Câmara Municipal, (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma de Lei complementar.

§ 3º - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 65 - serão declarado vago o cargo se, decorrido dez (10) dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem assumido, salvo o motivo de força maior reconhecido pela Câmara.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no município.

Parágrafo Único - Sem prévia autorização da Câmara, sob pena de perda do cargo, o Prefeito não poderá ausentar-se do município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de quinze (15) dias consecutivos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 - Compete privamente ao Prefeito

I - Nomear e exonerar o Secretário Municipal ou titular de função equivalente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou titulares de funções equivalentes, a direção superior do Poder Executivo:

III - Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica:

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública:

V - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

VI - Fundamentar os projetos de Lei que remeter à Câmara:

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos:

VIII - vetar proposições de Lei:

IX - remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando dá

reunião inaugural da Sessão Legislativa Ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços Municipais.

X - enviar à Câmara a proposta do plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento:

XI - prestar, anualmente, dentro de sessenta (60) dias da abertura da Sessão Ordinária Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior:

XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou acupado por servidor público não estável, na forma da Lei:

XIII - dispor, na forma da Lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo:

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal:

XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operações ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em Lei, dentro dos princípios da Constituição Federal:

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República, do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I - a existência da união:

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação:

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - a segurança interna do País:

V - a probidade na administração:

VI - a Lei Orçamentária:

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de justiça.

Art. 69 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída:

III - desatender sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular:

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade:

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária:

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro:

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de Lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido:

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura:

IX - afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara ou ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica:

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e devidamente assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição clara dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Sendo o denunciante Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante e, sendo o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por um terço (1/3) dos membros da Câmara, sorteados dentre os desimpedidos e preferentemente pertencentes a partidos políticos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º - A Comissão, no prazo de dez (10) dias da sua instituição, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Se aprovado parecer favorável ao prosseguimento do processo, a Comissão Processante determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado com a remessa de copia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, intimando-lhe o prazo de vinte (20) dias para oferecer contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo para contestação, com ou sem ela, a Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de dez (10) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solocitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, em seguida, os Vereadores que o desejarem poderá manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de quinze (15) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procerador terá o prazo máximo de duas (2) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas sejam as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Considerar-se-á afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, imediatamente, proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, caso haja condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou, sendo o resultado da votação absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 70 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça:

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DE FUNÇÕES EQUIPARADAS

Art. 71 - O Secretário Municipal ou titular de função equiparada será escolhido entre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, estando sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal ou titular de função equivalente:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua competência e das entidades da administração indireta e eles vinculadas:

II - referendar ato e decreto do Prefeito:

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento:

IV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, Relatório de sua Gestão.

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica:

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 72 - O Secretário ou titular de função equivalente é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 73 - O Secretário Municipal ou titular de função equivalente, no ato de sua posse no cargo e ao ser exonerado, a pedido ou não, ou ainda ao término do período de Governo, deverá apresentar declaração pública de bens.

SEÇÃO V

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 74 - A Assessoria Técnica do Município é o órgão que exerce as atividades de consultoria e assessoramento técnico e jurídico do Poder Executivo e, privativamente, a execução da Dívida Ativa de natureza tributária.

Parágrafo Único - O Assessor Jurídico deve ser profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nas respectivos Planos Plurianuais e a execução dos programas de Governo e orçamentos:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado :

III - exercer controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e deveres:

IV - apoiar o controle externo exercido no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 76 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 77 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco (365) dias contados do recebimento das mesmas, nos termos do Art. 31, § 2º da Constituição Federal.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - Anualmente, junto com a Prestação de Contas, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara, inventário de seus bens móveis, imóveis, títulos e valores.

Art. 78 - Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início do Período Legislativo, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de Relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar desejo de comparecer à Câmara, afim de expor assunto de interesse público, esta o receberá em reunião previamente designada.

Art 79 - Após aprovação da maioria de seus membros e desde que requerida por Vereadores, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, a Câmara convocará plebiscito para que o eleitorado no Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou Poder Legislativo.

TÍTULO III

DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - A soberania popular e a participação popular será exercida de acordo com o disposto no Art. 3º, §§ 1º e 2º e seus respectivos incisos, desta Lei Organica e demais leis que o Município adotar, pelo cidadão e entidades associativas da sociedade civil.

Parágrafo Único - Nos casos de plebiscito, refendo e eleição dos representantes indiretos do povo para os Poderes Executivo e Legislativo, a soberania popular se dará pelo voto igual de todos, livre, direto e secreto:

Art 81 - O Plebiscito e o Referendo podem ser realizados mediante:

I - requerimento do Poder Executivo, desde que aprovado por maioria dos Vereadores da Câmara:

II - por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara:

III - por requerimento de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) mais um (1) das entidades associativas e representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, desde que o quadro social que representem, seja, no total, igual a, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

IV - requerimento de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 82 - É assegurado, no âmbito do Município, o recurso de consultar referendárias, plebiscitárias ou revogatórias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre uma Lei, parte de uma Lei, Projetos de Lei ou parte de um Projeto de lei.

Art. 83 - Os resultados das consultas referendárias e plebiscitárias serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 84 - A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por, no mínimo, cinco por cento (5%) de eleitorado do Município, através de:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de Lei ;
- III - emenda a Projeto de Lei Orçamentária, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei de Plano Plurianual;
- IV - projeto de Lei Complementar.

Art. 85 - A conferência da documentação que deva acompanhar a iniciativa popular , será feita pela Secretaria da Câmara com o auxílio da justiça Eleitoral.

SEÇÃO II

DA ASSEMBLEIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 86 - A assembleia Geral do Município é formada por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, instituições e entidades associativas e representativas da sociedade civil, legalmente constituídas.

§ 1º - A Assembléia Geral do Município será convocada pelo Prefeito, pela Câmara Municipal, por iniciativa da cinquenta por cento (50%) mais (1) das entidades associativas e representativas da sociedade civil, legamente constituídas, ou ainda por iniciativa popular de cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 2º - A pauta dos trabalhos, o dia, a hora e o local da Assembléia Geral do Município, serão decididos previamente por Comissão formada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e quatro (4) representantes de entidades associativas e representativas da sociedade civil, indicados dois (2) pelo Prefeito e dois (2) pelo Presidente da Câmara Municipal

§ 3º - As deliberações da Assembléia Geral do Município deverão ser encaminhadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, nas dependências de suas competências e atribuições.

SEÇÃO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 87 - A Conferência Municipal de política administrativa setorial é o órgão máximo de consulta e deliberação da política administrativa do Município para setor específico de sua ação pública e será convocada, de dois (2) em dois (2) anos, com pauta de trabalho previamente definida e será dirigida por Comissão Executiva indicada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara.

§ 1º - Fica assegurada a participação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições e, principalmente, das entidades associativas e representativas da sociedade civil, na plenária da Conferência Municipal, com direito a voz e voto.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre a convocação, o funcionamento, a composição e demais assuntos pertinentes sobre a Conferência Municipal de Política Administrativa Setorial.

§ 3º - Entre outras, no prazo máximo de dois (2) anos, deverá ser realizada Conferência Municipal sobre os seguintes temas:

- I - saúde:
- II - educação:
- III - habitação e saneamento básico:
- IV - assistência social ao menor e ao idoso:
- V - agropecuária e meio ambiente.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 88 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover política de desenvolvimento urbano, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas, mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltadas à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 2º - Será assegurado, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 89 - A administração municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelas Secretarias ou órgãos equivalentes da Prefeitura;

II - administração indireta e fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade Jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta e fundacional, na medida das conveniências, serão criadas por Lei e atuação vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 90 - A administração municipal, direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais normas aplicáveis previstas nos artigos 37 da Constituição Federal e 30 da Constituição do Estado.

§ 1º - Todos os órgãos ou entidades do Município prestarão aos interessados, nos prazos da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independem de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou política de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 91 - A publicação dos Atos Legislativos e Administrativos Municipais, será feito pelo Jornal Oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos Atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - O Jornal Oficial do Município conterá um Suplemento do Poder Legislativo, editado sob a responsabilidade da Presidência da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A realização de obras públicas Municipais deverá estar adequada às diretrizes estabelecidas pelo Sistema de Planejamento do Município.

Art. 93 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle e desde que haja autorização legislativa, poderá a administração Municipal desbrigar-se da realização material de tarefas executivas de sua competência, se conveniente ao interesse pública, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Serão sempre precedidas de licitação pública as concessões ou permissões de serviço público Municipal ou os serviços de utilidade pública, tudo na forma da Lei.

Art. 94 - Lei especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção dos serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários. inclui-se o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 95 - As obras, serviços, compras e alienações serão sempre contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de competição a todos os interessados e a escolha da melhor proposta, nos termos previstos no Art. 37, inciso XII da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem o houver autorizado ou executado.

SEÇÃO IV
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 - Constituem bens Municipais, estando sujeitos a regime jurídico próprio, os atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser alienados, aforados ou ser objeto de cessão de uso, senão em virtude de Lei, observado o disposto no artigo 21, § 2º.

Art. 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

SEÇÃO V
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 98 - O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico único dos seus servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira, atendendo às disposições, os princípios e os direitos previstos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 99 - Aos servidores Municipais é garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve, sendo este exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 100 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 101 - Lei especial reservará o percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão.

Art. 102 - Lei especial determinará os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de interesse público.

Art. 103 - Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 104 - Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos por onde serão remunerados.

§ 1º - A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Câmara.

§ 2º - Para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalhos, a Lei assegurará isonomia de vencimentos.

§ 3º - São direitos dos servidores Municipais, além dos assegurados pelo § 2º do Art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que a remuneração integral de trinta (30) dias corridos, adquiridas após um (1) ano efetivo exercício no serviço público Municipal, podendo ser gozadas em dois (2) períodos de quinze (15) dias do mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie:

II - se do sexo feminino, licença de sessenta (60) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda, criança de até dois (2) anos de idade, na forma da Lei:

III - adicional de cinco por cento (5%) por quinquênio de tempo de serviço:

IV - Licença-prêmio de seis (6) meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da Lei:

V - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis (6) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se apresentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito da aposentadoria:

VI - conversão em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos.

VII - promoção, alternadamente, por merecimento e antiguidade, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a sete (7) anos:

VIII - aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição Federal e na legislação complementar:

IX - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei:

→ X - incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo perceba há mais de vinte e quatro (24) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria:

XI - valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada iguais aos salários dos servidores ativos, quando da sua percepção:

XII - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal recebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público:

XIII - pensão especial na forma que a Lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente ou ainda por morte natural, desde que conte com, pelo menos, cinco (5) anos de efetivo exercício no serviço público:

XIV - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada observado o disposto no Art. 34 da Constituição do Estado:

XV - contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica:

→ XVI - estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão recebida a qualquer título, por mais de cinco (5) anos ininterruptos ou sete (7) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta

ser atribuída por prazo não inferior a doze (12) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade:

XVII - que sejam repassadas as consignações cinco (5) dias após o pagamento do funcionalismo público e que seja garantido por lei a arrecadação efetuada através de folha:

XVIII - criação, dentro de 120 dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, do Plano de Cargos e Salários:

XIX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento (50%) do normal:

XX - igualdade de direito entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso:

XXI - enquadramento dos aposentados no último nível salarial de sua respectiva categoria:

XXII - que seja automática a progressão funcional em todos os níveis, para que não seja necessária petição:

XXIII - garantia de liberdade da militância sindical, no local de trabalho, deste que haja respeito às normas trabalhistas:

XXIV - garantia da reversão de férias em dinheiro no caso de imprevista necessidade do serviço, ouvindo-se o Secretário de Administração Municipal ou titular de função equivalente:

XXV - garantia de realização de curso, sem perda de remuneração, desde que autorizado pelo Chefe do respectivo Poder e desde que venha a contribuir para a Administração Municipal

XXVI - Garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias .

XXVII - O Servidor Municipal não regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao se aposentar por tempo de serviço terá seus proventos atualizados para o piso Nacional de salário (Salário Mínimo) vigente à data da aposentadoria, se seus vencimentos forem inferiores a es

XXVIII - O Sevidor Público Municipal não regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aposentado por invalidez permanente, gozará dos direitos estabelecidos no artigo anterior, proporcionais ao tempo de Ser efetivamente prestado à Prefeitura.

Art. 105 - O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 106 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana
II - imposto sobre a transmissão "inter-vivos" , a qualquer título, por ato oneroso, bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e de cessão de direitos à aquisição de imóveis:

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel:

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em Lei complementar:

V - taxas:

a) - em razão do exercício do poder polícia:
b) - pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

VI - contribuição, cobrada dos servidores Municipais, para o custeio, em benefícios, destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecido em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) - Não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil:

b) - incide sobre os imóveis situados no território do Município

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 107 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do Art. 150, inciso II, da Constituição Federal:
 - III - cobrar tributos:
 - a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei os instituiu ou aumentou;
 - IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V - instituir imposto sobre:
 - a) - patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, bem como das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei Municipal específica;
 - VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - VIII - instituir taxas que atentem contra:
 - a) - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- § 1º - Quando for concedida, através de Lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, não caberá recurso para recebimento de tributos pagos antes da promulgação da Lei concessória do benefício.

§ 2º - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividade econômica, ou, ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no caput deste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela Lei concessiva do benefício.

§ 3º - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício, por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal durante o primeiro ano de cada Legislatura, nos termos de Lei Complementar.

§ 4º - Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, terão jus, na forma da Lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

Art. 108 - Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E

DO ESTADO

Art. 109 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer título, pelo Município, suas autarquias ou fundações que institua ou mantenha:

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município:

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município:

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quarto (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território:

b) até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, alínea "a", deste artigo Lei complementar definirá valor adicionado.

§ 3º - Pertence também ao Município, nos termos previstos na Constituição da República, o percentual que lhe cabe do Fundo de Participação dos Municípios e setenta por cento (70%) do montante arrecadado pela União do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

§ 4º - Pertence ainda ao Município vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produção industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, Parágrafo Único, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 110 - O Município divulgará, através dos balancetes mensais, até o dia 20 do mês subsequente, os montantes da Receita e da Despesa realizada no mês anterior.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 111 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei instituidora do Plano Plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, inclusive as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 112 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, na administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 113 - Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em Lei complementar na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá à Comissão competente:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito:

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária:

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviços da dívida.

III - relacionadas com a correção de erros, omissões ou dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e as encaminhará para apreciação da Câmara Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, em Comissão, da parte que pretenda modificar.

§ 5º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, as demais normas relativas ao processo legislativo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, rejeição ou emenda do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 114 - São vedados: *

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual:

II - a ~~realização~~ realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam o valor dos créditos orçamentários ou adicionais:

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das ~~despesas da capital~~ despesas da capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros.

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes para sua cobertura:

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa específica, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelece a Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa:

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados:

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "decit" de empresas, fundações e fundos.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente poderá ser admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 115 As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO PROGRESSO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Art. 116 - o Governo do Município, no limite de suas atribuições promoverá o desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e social e, através de seus órgãos e Conselhos competentes, definirá metas e prioridades da política dos setores primário, secundário e terciário e através de projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, com o objetivo de avanços ou aperfeiçoamento técnico-científico.

SEÇÃO II

DOS SETORES PRODUTIVOS

Art. 117 - O Poder Executivo deverá estabelecer a política industrial do Município, em articulação com os demais Municípios da Região Geo-econômica, levando em consideração as vocações econômicas e a prosperidade de toda a região, consoante os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado.

§ 1º - As atividades econômicas que visem monopolizar ou eliminar a concorrência da livre iniciativa ou que visem a especulação, o Município empreenderá ações proibitivas.

§ 2º - O Poder Público do Município empreenderá uma política de incentivos a instalação de novas empresas, à modernização e consolidação das já existentes, proporá, particularmente, uma política de incentivos especiais às iniciativas empresariais de base tecnológica, bem como àquelas processadoras de matéria-prima oriunda da área territorial que seja polarizada pelo Município.

§ 3º - O Município recomendará, após a realização dos estudos necessários, as áreas de industrialização, permitindo-se destaques específicos para implantação das empresas descritas no parágrafo anterior.

Art. 118 - Caberá ao Município, mediante autorização legislativa:

I - dispensar às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico especial, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tri-

matérias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de Lei, conforme estabelecem as Constituições da República e do Estado:

II - implantar o extensionismo urbano às micrompresas e às empresas de pequeno porte, com a finalidade de orientar, conscientizar e prestar assistência técnica e gerencial, objetivando o desenvolvimento das mesmas:

III - garantir apoio e estímulo ao cooperativismo, à Associação de Micro e Pequenas Empresas, ao artesão e a outras formas de organização associativa.

SEÇÃO III

DA ECONOMIA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E PECUÁRIA

Art. 119 - O Poder Executivo, através das administrações direta e indireta, estabelecerá:

I - a política agrícola, agrária pecuária, desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do Município, sempre que possível em articulação com os Municípios da micro-região geo-econômica:

II - os programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, compatibilização com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União e pelo Estado, de modo a organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo.

Parágrafo Único - Para consecução dos objetivos estabelecidos nos incisos I, II e (III) deste artigo, fica assegurada, na forma da Lei, no planejamento e na execução da política rural, a participação dos setores de produção, onde estejam envolvidos os produtores e os trabalhadores rurais, como também dos setores de comercialização, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) - instrumentos creditícios e fiscais;
- b) - incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) - desenvolver no Município campanha de vacinação em massa, quando houver surto de doença contagiosa, nos animais como: aftosa e raiva, junto aos produtores

- c) - assistência técnica e extensão rural:
- d) - fomento e desenvolvimento do cooperativismo:
- e) - eletrificação e irrigação rural:
- f) - função social da propriedade:
- g) - habitação para o trabalhador rural:
- h) - preços compatíveis com os custos da produção e a garantia de comercialização:
- i) - distribuição de sementes e mudas:
- j) - construção de pequenos e médios açudes:
- l) - perfuração de poços artesianos e amazonas
- m) - melhoramento das condições genéticas e sanitárias dos rebanhos:
- n) - fortalecimento das feiras livres e exposições de produtos agropecuários.

Art. 120 - O Município fiscalizará a aquisição de propriedade rural, ou o seu arrendamento, por pessoa física ou jurídica estrangeira, cujos atos dependerão de autorização da Câmara Municipal, vedada a concessão do subsolo de minérios.

SUBSEÇÃO II

DAS ECONOMIAS MINERAIS E HÍDRICAS

Art. 121 - O Município, em comum acordo com a União, zelará pelos recursos minerais e hídricos existentes em seu território.

Art. 122 - Ao agente poluidor cabe o ônus da recomposição ambiental, assegurado nos termos do compromisso condicionante do licenciamento, na forma da Lei.

Art. 123 - Só será concedida licença para comercialização, no Município, de produto da extração mineral, a vendedor que possua e apresente a dívida licença ambiental, na forma da Lei.

Art. 124 - É dever do cidadão, da sociedade e dos entes espaciais zelar pelo regime jurídico das águas.

Parágrafo Único - O Município dará plena garantia ao livre acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, podendo usar como servidões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares, necessárias para sejam alcançados os rios, riachos, lagos, nascentes, fontes, açudes, barragens ou depósitos de água potável, assegurando-se o uso comum do povo quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

Art. 125 - A Lei determinará:

I - o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade:

II - proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico:

III - controle do uso, de modo a minimizar ou evitar os impactos danosos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos:

IV - o modo de conservação dos ecossistemas aquáticos.

Art. 126 - O Município executará programas de levantamento geológico básico e os dotará de recursos que mantenha de forma permanente.

Parágrafo Único - Para consecução dos objetivos desses programas, dentro do Plano de Política Municipal de Recursos Minerais onde fica assegurada a participação dos diversos segmentos do setor mineral, considerar-se-á, principalmente:

- a) - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica;
- b) - a definição dos incentivos fiscais.

Art. 127 - O Município aplicará conhecimentos geológicos ao planejamento regional, às questões ambientais e geo-técnicas, às explorações de recursos minerais e águas subterrâneas e às necessidades do Município e da população em geral.

Art. 128 - Nos limites de sua competência, o Município assistirá às empresas que se desenvolvam em torno de atividade hidromineral, tendo em vista a diversificação de sua economia, visando garantir a permanência de seu desenvolvimento em termos sócio-econômicos.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

QUESTÕES GERAIS

Art. 129 - O Município garantirá uma política de seguridade social que objetive a aplicação de direitos relacionadas à saúde, à previdência e ao atendimento social.

Art. 130 - Compete ao Governo do Município, na área de sua responsabilidade, organizar a seguridade social, conforme os princípios que se seguem:

- a) - indiscriminalidade na cobertura e no atendimento à saúde:
- b) - equiparação em qualidade e quantidade dos benefícios prestados às populações urbana e rural:
- c) - seleção e distribuição no atendimento dos benefícios e serviços:
- d) - manutenção e ampliação do valor monetário dos benefícios:
- e) - igualdade na forma de participação nos custeios:
- f) - organização democrática, progressista e descentralizada na gestão administrativa dos serviços públicos destinados aos servidores ativos e inativos e à comunidade:
- g) - instituição de novas fontes de receita para atender às despesas com a Seguridade Social:
- h) - nenhum acréscimo de benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser instituído sem indicação da nova fonte de receita para custeá-lo.

Art. 131 - A pessoa, física ou jurídica, em débito com o Município, fica impedida de prestar serviços, receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos remuneração da Segurados Social da Municipalidade.

SUBSEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 132 - Os servidores Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, permanecerão vinculados à Previdência Social do Governo Federal.

Parágrafo Único - A contribuição do Município para a Previdência Social será feita com recursos próprios e através da contribuição mensal dos servidores Municipais.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 133 - A saúde, direito de todos os Municipes e dever do Poder Público tem, dentro outros, como fatores determinantes: a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho,

a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais e seus níveis, expressão da organização social e econômica do Município.

Art. 134 - As ações e serviços de saúde são desenvolvidos de acordo com as diretrizes estabelecidas no Art. 199 da Constituição Federal, obedecendo aos seguintes princípios:

I - direito do indivíduo de dispor de informações e esclarecimentos sobre assunto pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade:

II - divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário:

III - utilização de dados epidemiológicos como parâmetros no estabelecimento de prioridades e na alocação de recursos:

IV - igualdade de atendimento, ficando ressalvados os casos em que os indivíduos se desigualem em necessidade de assistência:

V - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico:

VI - gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde:

VII - conjugação da totalidade de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos disponíveis, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

VIII - atendimento pleno, com atenção à integridade psicossomática e social do ser humano:

IX - capacidade de resolutividade dos serviços de saúde em todos os níveis de assistência:

X - organização dos serviços, de modo a evitar a duplicação de meios para fins idênticos:

XI - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde:

XII - garantia de autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral:

XIII - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 135 - As ações e serviços de saúde excetuados pelo Sistema Unificado e Descentralizado de saúde - SUDS, serão organizados de forma regionalista e hierarquizado em níveis de complexidade crescente e serão executados diretamente pelo Poder Público ou através da participação suplementar da iniciativa privada.

Art. 136 - são instâncias coligiadas de caráter deliberativo, o Conselho Municipal de Saúde, cujos objetivos são integrar-se ao Poder Executivo na formulação, controle, execução e avaliação da política de saúde do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular, controlar e coordenar a execução da política Municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo Municipal que indicará dois (2) representantes, por um (1) representante de órgão da União: um (1) representantes de órgão de Estado e quatro (4) representantes da sociedade civil, indicados por entidades representativas legalmente constituídas, na forma da Lei nº 502 de 23 de outubro de 1989.

Art. 137 - São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente:

I - comando do SUDS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado:

II - baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis:

III - assistência à saúde:

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em Lei:

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS para o Município:

VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUDS no Município:

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde:

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade Municipal:

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência Municipal ou intermunicipal:

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as diretrizes e as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde:

XII - a complementação do sistema de informação em saúde no âmbito Municipal:

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município:

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalho no âmbito Municipal:

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município:

XVI - a normatização e execução, no âmbito Município, da política nacional de insumos e equipamentos de saúde:

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais:

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência do Município:

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes:

XX - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas entre outros à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização, cujos limites serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) - área geográfica de abrangência:
- b) - a descrição de clientela:
- c) - resolutividade dos serviços à disposição da população.

XXI - Estabelecer critérios para o abate de animais, tais como:

- a) Só realizar a prática no Matadouro Público
- b) Não abater animais doentes e com peso carcaça inferior ao normal
- c) Que haja fiscalização no serviço de matança do Matadouro Municipal.

a) Conservar os produtos em perfeito estado de higiene, conservação e pureza, a entrega ao consumidor.

e) Estabelecer Variação de preços para a diversidade dos tipos de carne, postos a disposição do consumidor.

f) Obrigar a venda dos produtos de primeira qualidade, ao consumidor local, sendo permitido a venda do excedente ao mercado externo.

Art. 138 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 139 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 140 - O Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, de União, da Seguridade Social, além de outras fontes de receitas.

Parágrafo Único - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

SEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 141 - É assegurada, nos termos da Lei, aos meios de comunicação social, ampla liberdade funcional.

Parágrafo Único - O Município cooperará, na forma disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei Federal e pela Constituição do Estado:

I - na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, na sua natureza e nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários de apresentação adequados:

II - no cumprimento dos meios legais, garantindo à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produção ou de programas que contrariem o disposto no Art. 221 da Constituição Deferal, bem como da propagação de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 142 - A publicidade dos atos dos Federes Municipais poderá ser executada por meio de veículos de comunicação particulares, segundo critérios técnicos e sem discriminação de ordem política ou ideológica, mediante licitação, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os valores destinados à publicidade do Município serão tornados públicos, mediante a publicação dos balancetes mensais.

SEÇÃO IV
DA CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA
SUBSEÇÃO I
DA CIÊNCIA

Art. 143 - Caberá ao Poder Público Municipal apoiar e desenvolvimento da ciência no âmbito do Município e na esfera de sua competência, tendo em vista o desenvolvimento produtivo, a solução dos problemas sociais, o bem-estar do ser humano, a qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 144 - O Poder Público Municipal, na medida de suas possibilidades científico, inclusive no que tange à formação de mão-de-obra qualificada para este fim.

Art. 145 - O Município, através de seus órgãos próprios, incentivará e poderá criar projetos de programas instrutivos que visem estimular nos estudantes, em seu território, o entusiasmo pela ciência.

SUBSEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 146 - A educação, no Município, se regerá pelos ideais democráticos da igualdade, da liberdade e da solidariedade, voltada para a formação de seres humanos desenvolvidos e capazes de exercer a cidadania, conscientes dos seus direitos e de seus deveres.

Art. 147 - O Ensino no Município se baseará em princípios que asseguram a prática democrática e que possam proporcionar:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:
- II - liberdade de ensino, de aprender e de expressar o pensamento:
- III - pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas:
- IV - gratuidade do ensino nos estabelecimentos pertencentes ao Município:

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de um plano de carreira para o Magistério Público Municipal, na forma da Lei, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos assegurando regime jurídico único;

VI - gestão democrática da Instituição Escolar, na forma da Lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - Atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência a saúde e transporte;

IX - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

X - As atividades docentes complementares à sala de aula serão obrigatório e remunerados.

Art. 148 - O ensino público e gratuito, de obrigação do Município é direito de todos, sem distinção de sexo, etnia, idade, idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social, sem cobrança de matrícula ou taxas.

Art. 149 - O Município será responsável, prioritariamente, pelo ensino fundamental, com a obrigação de também atender às creches e a pre-escolar.

Art. 150 - Caberá ao Município, articulado com o Estado, receber os educandos para o ensino fundamental e proceder à chamada anual de todos eles, zelando pela frequência à escola.

Art. 151 - O ensino fundamental público e gratuito de competência do Município, será ministrado, também, aos jovens e adultos que não tiveram acesso a ele na idade própria.

Art. 152 - O Município deverá, também, prover o atendimento ao ensino noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida e ao trabalho do educando.

Art. 153 - Em articulação com o Estado, o Município promoverá o atendimento educacional especializado, de nível fundamental, aos portadores de deficiência, em qualquer idade, de preferência na rede regular de ensino e no deficiente mental, a terapia educacional adequada.

Art. 154 - O Poder Público Municipal aplicará, com absoluta prioridade, na rede escolar municipal, os recursos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 155 - Na medida de suas possibilidades e em articulação com os órgãos públicos dos Governos Federal e Estadual, o Município cuidará da alfabetização de adultos.

Art. 156 - Dentro de suas possibilidades, o Poder Público Municipal providenciará a transformação progressiva das escolas municipais em Centros Integrados de Ensino, dotados de infraestrutura física, técnica e de serviços necessários ao desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental.

Art. 157 - O Poder Público Municipal tomará as medidas cabíveis no sentido de que as escolas adotem, progressivamente, o sistema de ensino em tempo integral.

Art. 158 - O Município estimulará a prática de esportes individuais e coletivos como complemento à formação integral dos alunos.

Art. 159 - A comunidade participará de forma ampla e representativa na política educacional do Município, sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação.

Art. 160 - O Município, através dos seus órgãos competentes, elaborará o seu Plano de Educação, de acordo com a legislação específica, após consultadas as entidades classistas dos docentes.

Art. 161 - O Município, em todo o seu território, proverá de vagas as escolas públicas, em número suficiente para atender à demanda da 1ª Fase do 1º Grau.

Art. 162 - A não oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal importará em responsabilidade da autoridade competente, incluindo-se nessa responsabilidade:

I - a oferta de creches para crianças de zero a seis anos, dando prioridade aos filhos de quem tiver renda mais baixa:

II - a garantia de educação, mediante o provimento de condições apropriadas, em instituições especificadas ou na rede regular de ensino, para os portadores de deficiências físicas, mentais ou sensoriais, em qualquer idade.

Art. 163 - A organização democrática do ensino será garantida através de projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo para apreciação da Câmara Municipal especialmente quanto a:

I - eleição diretas para as funções de direção nas instituições de ensino 1º e 2º Graus o Município, com a participação de todos os segmentos de sua comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no interior da instituição:

II - participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade escolar da instituição como membros dos seus órgãos colegiados.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar da rede municipal de ensino 1º e 2º Graus universo de professores, funcionários não docentes, alunos, especialistas em educação, pais de alunos e sócios de associação de Pais e Mestres.

III - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação de comissão de trabalho a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo na elaboração de projeto relativo a:

- a - Plano de carreira do magistério municipal;
- b - Cumprimento e reformulação do estatuto do magistério municipal;
- c - Gestão democrática do ensino público municipal;
- d - Plano municipal de educação;
- e - Participação da elaboração do orçamento municipal de educação:

IV - O plano municipal de educação plurianual refere-se-á ao ensino de 1º e 2º Graus e educação pré-escolar incluindo todos os estabelecimentos de ensino público do município.

Art. 164 - É livre a organização dos diversos segmentos da comunidade escolar, segundo sua própria determinação, sendo possível utilizar as instalações do estabelecimento de ensino para fins determinados na respectiva organização.

Art. 165 - O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita tributária resultante de transferências ou repasses da União e do Estado, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 166 - O Município protegerá as manifestações de culturas populares, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 167 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas

Art. 168 - O Poder Executivo, com o assessoramento do Órgão Municipal de Educação, orientará o planejamento das atividades culturais no âmbito do seu território.

Art. 169 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - a forma de expressão:

II - os modos de criar, fazer e viver:

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas:

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá a proteção do patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, ou de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - À Administração Pública, na forma da Lei, cabem a gestão da documentação governamental e as providências para o franqueamento a quantos dela necessitem.

§ 3º - Lei Complementar estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 170 - O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas na sede dos Distritos e em sua própria sede.

Art. 171 - O Município utilizará os sistemas de comunicação e de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

Art. 172 - Os danos e a ameaça ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 173 - O Município obriga a estimular a criação e conservação de espaços culturais nos limites de seu território e efetuar a fiscalização da atuação dos mesmos.

Art. 174 - Serão destinadas verbas municipais aos Clubes de Mães e às Associações Comunitárias, para aplicação em atividades artístico-culturais.

SEÇÃO V
DOS DESPORTOS

Art. 175 - O Município fomentará a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgãos especialmente criados para essa finalidade.

Art. 176 - O orçamento municipal destinará recursos para incentivo ao esporte.

Art. 177 - Lei Ordinária estabelecerá a criação de incentivos fiscais à iniciativa privada para aplicação no desporto amador.

Art. 178 - O lazer é uma forme de promoção social que merecerá do Município atenção especial.

Art. 179 - Os Bairros, Distritos e Comunidades do Município serão dotadas de praças esportivas, compostas pelo menos de campo de futebol, área de lazer em forma de praça-jardim, agregada a parque infantil, devidamente arborizadas, e iluminadas, para lazer infantil devendo, dentro das possibilidades do Município, serem circundadas com pista de atletismo, quadra polivalente, caixas de salto, sanitários e vestiários.

SEÇÃO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO.

DA MULHER E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Art. 180 - A família receberá proteção do Município, na forma da Lei.

§ 1º - O Poder Público, isolamente ou em cooperação, manterá programas destinados à família, com o objetivo de assegurar.

- a) - o livre exercício do planejamento familiar;
- b) - orientação psicossocial às famílias de baixa renda
- c) - prevenção de violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias que o desejarem, de educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até seis (6) anos de idade, bem como o ensino universal obrigatório e gratuito.

§ Art. 181 - O Município, conjuntamente com a sociedade e a família, promoverá ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de prioridade absoluta compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância:

II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder:

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução da política social pública:

IV - garantir privilegiando recursos públicos para programas de atendimento de direito de proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º - Mediante a instituição de incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da Lei, o Município estimulará o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente, do órfão ou abandonado.

§ 3º - É dever do Município a prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins, assim como o apoio a programas de reintegração do dependente à comunidade, na forma da Lei.

Art. 182 - O Município, por intermédio de seu órgão competente, cuidará da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 183 - É facultada à mulher nutriz, Servidora Pública Municipal, a redação de um quarto (1/4) de sua jornada de trabalho diário durante a fase de amamentação, na forma da Lei.

Art. 184 - O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendem sua dignidade, saúde e bem-estar.

Art. 185 - Serão criados programas de preparação para a aposentadoria com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade:

Art. 186 - É dever do Município assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social da comunidade e o total desenvolvimento de suas potencialidade, observados os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios para a admissão, promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público, que a discriminem:

II - garantir a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiências:

III - promover censos periódicos dessa população:

IV - implantar sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadores de deficiência.

Art. 187 - É dever do Poder Público Municipal dotar o Município de programas para a erradicação ou minimização dos problemas do menor, do idoso e do deficiente.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos, destinar dotações orçamentárias e celebrar convênios, com os diversos órgãos competentes, para o plano cumprimento do disposto no caput deste artigo.

TÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 188 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade bem como a garantia do bem-estar de sua população, são objetivos assegurados da política urbana executada pelo Poder Público e serão asseguradas mediante:

- I - formulação e execução de planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- IV - participação da comunidade, no que lhe couber, no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 189 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- II - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - concessão do direito real de uso;
- V - servidão administrativa;
- VI - tombamento;
- VII - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

Art. 190 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenamento do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção da excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

(V) - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda:

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural e artístico:

VII - garantia do acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações que se destinem ao uso industrial, comercial ou de serviços e residências multi-familiares.

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 191 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte e taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO .

Art. 192 - Compete ao Poder Público municipal formular e executar política habitacional com o objetivo de ampliar a oferta de moradias destinadas, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como melhorar as condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente:

II - na definição áreas assencias estabelecidas em Lei Complementar:

III - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção:

IV - na regularização fundiária e urnização específica de favelas e loteamentos:

V - na assessoria à população em matéria de esucapião urbano.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual poderá destinar ao Fundo de Habitação Popular, recursos necessários a implantação da política habitacional.

Art. 193 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - redução no preço final das unidades:

II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada:

III - a destinação exclusiva àquelas que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação do conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada.

§ 3º - O Município outorgará o direito real de uso, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis.

Art. 194 - A política habitacional do Município será executada por órgãos ou entidades específicas da administração pública, a que compete a gerência do Fundo de Habitação Popular.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 195 - O Município assegurará o direito à sã qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

Art. 196 - Visando a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer legislação apropriada na forma do que dispõe o Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

II - definir políticas setoriais específicas, garantindo a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implantação:

III - zelar pela utilização racional dos recursos naturais e particularmente pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico e cultural do Município, em benefício das atuais e futuras:

IV - instituir sistemas de unidades de conservação:

V - promover e estimular o reflorestamento em áreas degradadas objetivando especialmente:

a) - a proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão e inundações:

b) - a recomposição paisagística.

VI - estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental

VII - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividade que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida ou o meio ambiente:

VIII - condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações no meio ambiente e da qualidade de vida, à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade para conhecimento da comunidade:

IX - celebrar convênios com centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais no esforço para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental:

X - estimular a utilização de fontes de energia alternativas e em particular do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos e sistemas de aproveitamento solar e eólico:

XI - garantir o acesso da população às informações sobre as causas poluidoras e da degradação ambiental:

XII - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental:

XIII - criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo da competência e da autonomia municipal.

§ 1º - É vedada a implantação e a aplicação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições de desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental.

§ 2º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixadas juntamente com a promulgação dos mesmos, não podendo ser superiores a dois (2) anos.

Art. 197 - São instrumentos de execução da política municipal de meio ambiente estabelecida Lei Orgânica:

I - a criação de unidades de conservação bem como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais e reservas ecológicas e biológicas:

II - o tombamento de bens;

III - a sinalização ecológica;

IV - a fixação de normas e padrões municipais como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras:

V - a permanente fiscalização do cumprimento das normas de municipal:

VI - o estabelecimento de sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras, inclusive a interdição da atividade:

VII - a criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, com competência e composição definidas em Lei:

VIII - concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecido em Lei. àqueles que:

a) - i, plantarem tecnologia de produção ou controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor:

b) adotarem fontes energéticas alternativas menos poluentes.

IX - proibição de conceder qualquer espécie de benefícios ou incentivos fiscal ou creditício àqueles que hajam infringido as normas e padrões da prática ambiental, nos cinco (5) anos anteriores a data da concessão:

X - estabelecer restrições administrativas ao uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade da vida.

§ 1º - Os instrumentos que se referem os incisos I, II, IV, VII e IX deste artigo, poderão ser aplicados por Lei ou ato do Poder Executivo.

§ 2º - As limitações administrativas que estão definidas no inciso X serão averbadas no Ofício de Registro de Imóveis no prazo máximo de três (3) meses, contados da sua promulgação.

Art. 198 - O Município adotará o princípio poluidor-parador, devendo as atividades causadoras de degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de controle e recuperação de alterações que hajam provocado no meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da própria sociedade civil.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo incube a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

Art. 199 - As infrações à legislação municipal de proteção do meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativas:

I - multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em lei federal e aplicável somente quando ainda não houver sido imposta por outro entre da Federação.

II - negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa titular de estabelecimento poluidor, quando requerida:

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie, concedidos pelo Poder Público Municipal:

IV - suspensão temporária da atividade do estabelecimento:

V - negativa de renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimento ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

Art. 200 - O poder Público estimulará e privilegiará a coleta e reciclagem do lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos que venham a minimizar impactos ambientais, e aproveita-lo transformando-o em compostos orgânicos utilizados na agricultura.

Art. 201 - São vedadas no Território do Município:

I - a comercialização e a caça de animais em extinção e em época de reprodução.

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluorcarbono:

III - a comercialização de agrotóxicos perniciosos, e o uso irracional de agrotóxicos prejudiciais às fontes naturais, frutas, verduras, legumes e animais.

IV - o armazenamento e eliminação inadequada de resíduos tóxicos de material radioativo.

V - pesca irracional nos açudes do município, como a captura de animais jovens ou em época da desova.

VI - Arqueação total do solo e em áreas de grande declividade com a finalidade de proteger o solo contra o desgaste das águas e manter vivas as propriedades físicas e biológicas da terra.

VII - o abate de animais com estado de prenhez pré-maturo.

Parágrafo Único - As proibições de que tratam os incisos I a VII serão regulamentadas em Lei Ordinária.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - O repasse dos recursos públicos para instituições que a eles têm direito, será feito em parcelas iguais à quarta parte do total anual, quando instrumento legal não definir parcelamento diferente.

Art. 203 - São considerados patrimônio histórico de Belém do Brejo do Cruz: o Sobrado dos Benícios; a Igreja Matriz de São Sebastião; a Pedra da Maravilha; a Loggia de Pedra; a Igreja da Fazenda Santa Tereza; a Casa Joaquim Saldanha; o Cemitério da Fazenda Santo Antonio; a Furna dos Caboclos da Serra da Aldeia.

Art. 204 O Poder Público Municipal conservará os eventos tradicionais, através de incentivos à livre manifestação cultural:

Art. 205 - Consideram-se áreas de preservação permanente:

I - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamentos:

II - as áreas que sirvam de abrigo a exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécie:

III - o Açude Público Escondido

IV - O Posto Agropecuário.

V - aqueles assim declarados em Lei.

Parágrafo Único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que contribuam para a descaracterização ou venham prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 206 - A nenhum aluno ou a seu responsável, poderá ser cobrada taxa ou exigido material para manutenção dos serviços prestados pela rede Municipal de ensino público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e demais Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a fixar normas que...

tindo a redução de taxas e tributos municipais desses empreendimentos, por período previamente determinado.

Art. 3º - Ficam criadas, em todos os Bairros, Distrito e Comunidade do Município, Praças Esportivas compostas de campo de futebol, caixas de salto, sanitários e vestiários, área de lazer em forma de praça-jardim agregada a parque infantil, para o lazer coletivo.

Art. 4º - Fica criada a Guarda Municipal de Belém do Brejo do Cruz, cuja finalidade é vigiar os próprios públicos e particulares e ajudar na segurança da coletividade.

Art. 5º - As atividades poluidoras já instaladas no Município tem o prazo máximo de um (01) ano para atender as normas e padrões federais e estaduais em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Prágrafo Único - O não cumprimento ~~do~~ disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e de acordo com a gravidade da infração.

Art. 6º - A Comunidade, por suas entidades representativas, participará da Administração Municipal, entre outras formas, através de conselhos populares, com efetiva atuação nas diversas áreas de interesse coletivo.

Art. 7º - Ficam criados os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Saúde:

II - Conselho Municipal de Educação:

III - Conselho Municipal de Cultura:

IV - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

V - Conselho Municipal do Idoso:

~~*~~ VI - Conselho Municipal de Agravicultura.

Art. 8º - Ficam criados os seguintes Fundos Municipais:

I - Fundo Municipal da Saúde:

II - Fundo Municipal de Habitação Popular.

* III - Fundo Municipal da Agricultura.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais, verbas para a implantação dos Conselhos, Fundos, Serviços, Órgãos e Planos criados nesta Ato.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a con-
trair empréstimos, celebrar convênios e consórcios, com o objetivo de
executar os desposto no CAPUT desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo baixará decretos, bem como, reme-
terá ao poder Legislativo projetos de Lei complementares para regula-
mentação dos conselhos, fundos, serviços, planos e demais órgãos cria-
dos nesta Lei Orgânica .

Art. 11 - Desenvolver o Município campanha de Vacinação em
massa, quando houver surto de doença contagiosa, com animais como: Af-
tosa, Raiva, juntos aos produtores.

Belém de Brejo do Cruz - (PB), em 05. de Abril de 1.990.

Sebastião Teodomiro Linhares
SEBASTIÃO TEODOMIRO LINHARES - presidente em exercício

Rita Forte Maia
RITA FORTE MAIA - 1ª Secretária

Jose Teixeira de Lira
JOSE TEIXEIRA DE LIRA - 2ª Secretário

Eduarte Teodomiro Linhares
EDUARTE TEODOMIRO LINHARES - Relator Geral

Francisco Andrade dos Santos
FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS - Conselheiro

Jose Batista Gomes
JOSE BATISTA GOMES - Constituinte

Sebastião Saraiva Leão
SEBASTIÃO SARAIVA LEÃO - Constituinte

Francisco Martins
FRANCISCO MARTINS - Constituinte

Ozael Jales Diniz
OZAEI JALES DINIZ - Constituinte Suplente